



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.258, DE 2003

(Do Sr. Paulo Magalhães)

Altera a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São adicionados três parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.131, de 24 de Novembro de 1995, que fica com a seguinte redação:

Art. 4º Os resultados das avaliações referidas no § 1º do art. 2º serão, também, utilizados pelo Ministério da Educação para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, principalmente as que visem a elevação da qualidade dos docentes.

§ 1º Para os fins previstos no **caput** fica instituído um sistema nacional de avaliação de docentes, que incluirá exame de títulos e publicações e uma prova que, anualmente, afira o conteúdo mínimo necessário para o ensino das disciplinas pelas quais o docente for responsável.

§ 2º Os resultados do exame instituído no § 1º serão utilizados para fins de treinamento e reciclagem dos professores universitários.

§ 3º O Ministério da Educação deverá implantar gradativamente o sistema de avaliação de docentes neste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cultura da avaliação da educação representa verdadeira revolução na avaliação das instituições de ensino de nosso País. Nas universidades, a vigência desses sistemas é absolutamente essencial pois, no mundo inteiro, há uma correspondência direta entre resultado da avaliação e apoio recebido pelas instituições.

A implantação de um sistema de avaliação representou, no Brasil, uma contrapartida a uma maior liberalização nas exigências formais para a implantação de novos cursos superiores. Esses ficavam sujeitos a uma série de

imposições burocráticas, que se supunha, equivocadamente, seriam capazes de controlar sua qualidade.

A avaliação das instituições de ensino superior no Brasil é feita através do Exame Nacional de Cursos, conhecido como Provão. Por seu intermédio, os estudantes são submetidos, anualmente, a um exame que afere o conhecimento que se espera de alguém que está em vias de se formar num determinado curso universitário, porém esta incompleto, pois o desempenho dos alunos no Provão depende do desempenho de seus professores ao longo do curso.

Os professores são levados em conta apenas quando da titulação como um agregado estatístico para a avaliação de cursos. Não são avaliados individualmente, o que inviabiliza uma política consistente de treinamento, reciclagem e melhoria dos quadros docentes.

Este projeto de lei vem, portanto, suprir esta lacuna. Instituído a avaliação individual de professores, abre às Universidades e ao MEC a possibilidade de planejar a reciclagem e o treinamento dos mestres do ensino superior.

Lamentavelmente, este projeto é a reedição do **PL nº 1.707, de 1999**, de minha autoria, que foi arquivado, com base no art. 133, do Regimento Interno, após parecer conclusivo pelo mérito na Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição, conforme o Voto do Deputado Professor Luizinho - PT/SP, relator da matéria, aprovado em 16 de maio de 2001.

Sala das sessões, em 12 de junho de 2003.

PAULO MAGALHÃES
DEPUTADO FEDERAL - PFL/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

Altera Dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, após parecer do Conselho Nacional de Educação.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998.*

Art. 3º Com vistas ao disposto na letra e do § 2º do art.9º da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada pela presente Lei, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o caput incluirão, necessariamente, a realização, a cada ano, de exames nacionais com bases nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados e destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações referidas no caput deste artigo, inclusive dos exames previstos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 3º A realização de exame referido no § 1º deste Artigo é condição prévia para obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.

§ 4º Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico, emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto, a ser fornecido exclusivamente a cada aluno.

§ 5º A divulgação dos resultados dos exames, para fins diversos do instituído neste artigo, implicará responsabilidade para o agente, na forma da legislação pertinente.

§ 6º O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subseqüentes, fazendo jus a novo documento específico.

§ 7º A introdução dos exames nacionais, como um dos procedimentos para avaliação dos cursos de graduação, será efetuada gradativamente, a partir do ano seguinte à publicação da presente Lei, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados.

Art. 4º Os resultados das avaliações referidas no § 1º do art.2º serão, também, utilizados pelo Ministério da Educação e do Desporto para orientar suas ações no sentido de

estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, principalmente as que visem a elevação da qualificação dos docentes.

Art. 5º São revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas em lei.

***Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 21. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o reconhecimento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, conforme regulamento." (NR)

.....

FIM DO DOCUMENTO
